



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13726.000308/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.431 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JULIO CESAR FIDELIS SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de exigência fiscal, formalizada pela notificação de lançamento de fls. 23/27, com lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), referente ao ano-calendário 2005 e no valor de R\$ 2.764,52, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 25, a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em valor igual a R\$ 20.000,54, sendo esta a infração que ensejou o lançamento.

Inconformado com a exigência fiscal, da qual tomou ciência em 29/05/2008 (fls. 30), o interessado interpôs, no dia 30 do mesmo mês, a impugnação de fls. 02/04, na qual, em epítome, alegou que, tendo sido demitido em ocasião em que apresentava doença decorrente da atividade laboral, firmou acordo homologado judicialmente com o ex-empregador para o pagamento de “valor indenizatório pela estabilidade de direito bem como o FGTS devido ao período sabedor ainda que se tratavam de valores líquidos já descontados os impostos que fossem necessários por parte da reclamada”.

Transcreveu, o interessado, legislação e jurisprudência que entendeu serem afetas ao tema.

É o relato do necessário.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. EMPREGADO ESTÁVEL.

Sujeitam-se à incidência de IRPF os valores recebidos a título de indenização, mediante acordo em decorrência de rescisão do contrato de trabalho, ainda que no curso de período de estabilidade, especialmente quando não decorrente de convenção ou acordo coletivos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho ou sentença proferida em dissídio coletivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

De plano, para que não parem laivos de dúvidas sobre a questão, cumpre informar que são improfícuas as jurisprudências trazidas pelo interessado, porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Destarte, decisões concretas não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Nesse sentido, determina o inciso II do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

.....

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;”

Veja-se também os dizeres do Parecer Normativo CST nº 390, de 1971:

“Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.”

Cabe esclarecer, ainda, que, conforme artigo 7º da Portaria/MF nº 58/06 combinado com o artigo 116, III, da Lei nº 8.112/90, o julgador deve observar as normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos. De tais dispositivos, depreende-se a inexistência de qualquer vinculação do julgador administrativo à jurisprudência emanada dos órgãos do Poder Judiciário, com a ressalva constitucional das súmulas vinculantes, o que, no entanto, não é caso dos autos.

Noutro giro, registre-se, ainda, que o interessado silenciou quanto a omissão do rendimento de R\$ 0,54, tornando o lançamento decorrente dessa parcela definitivo na esfera administrativa.

Ao mérito.

Inicialmente, deve ser observado que o imposto de renda é informado pelo princípio constitucional da generalidade (artigo 153, § 2º, I da Constituição Federal), pelo qual todos os tipos de renda e proventos se subordinam à incidência do mencionado tributo. O conteúdo deste princípio se reflete nos artigos 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda contido no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), abaixo transcritos:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância.

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Deve ser indagado, então, se os rendimentos em questão estariam alcançados por regra de isenção. Vale lembrar que a isenção depende de lei específica, conforme estabelece o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

No mesmo sentido, é o artigo 176 do CTN:

Art. 176 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Também é oportuno lembrar que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Os rendimentos isentos ou não tributáveis encontram-se relacionados nos artigos 39 a 42, integrantes do Capítulo II do Título IV do Livro I do mencionado RIR/99. A leitura atenta desses dispositivos revela a existência de apenas uma regra isencional específica relativa a indenizações por rescisão de contrato de trabalho. Trata-se do artigo 39, XX, abaixo transcrito:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

O dispositivo regulamentar reproduzido no texto suso corresponde ao artigo 40, XVIII do RIR/94, o qual foi objeto da seguinte interpretação, no Parecer Normativo/COSIT nº 1, de 08/08/1995:

2. Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII).

2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

3. Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

No presente caso, espiolhando-se os elementos constantes dos autos, vê-se, com clareza hialina, que se trata de verbas de indenização por estabilidade provisória, como se depreende pela leitura conjunta (i) do Termo de Novação exarado no processo judicial 2004-2004-521-01-00-9, fls. 09/10, – “As partes informam ao juízo que o

acordo refere-se à: R\$ 20.000,00 por pretensão período estabilidade e R\$ 28.000,00 diferenças de FGTS” – (ii) e da impugnação, fls. 02/04, – “Em 1998 dei entrada na Justiça trabalhista solicitando minha reintegração aos quadros de funcionários das Indústrias Nucleares do Brasil, uma vez que tinha sido demitido sem razões justificáveis e ainda por se encontrar com uma doença do trabalho identificada como Leucopenia oriunda denexo causal das atividades laborativas desenvolvidas por mim na referida empresa.” (sic).

É interessante lembrar que estabilidade provisória — também denominada de estabilidade especial ou estabilidade transitória — é o período em que o empregado tem seu emprego garantido, não podendo ser dispensado por vontade do empregador, salvo por justa causa. Encontra-se expressa em lei ou em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Como exemplos de estabilidades provisórias normativas podem ser mencionadas aquelas que visam propiciar proteção ao empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes – CIPA (art. 10, II, "a" do ADCT), à gestante (art. 10, II, "b" do ADCT), ao dirigente sindical (art. 543, § 3º da CLT e art. 8º da CF), ao empregado reabilitado (art. 93, § 1º da Lei nº 8.213/91) e ao segurado que sofreu acidente de trabalho (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

Entre as estabilidades provisórias decorrentes de convenção coletiva encontram-se a que protege o empregado em vias de aposentadoria e aquele que esteve afastado por motivo de doença.

É insofismável que as verbas recebidas a título de estabilidade provisória não estão fundamentadas nos dispositivos a que se refere o subitem 2.1 do Parecer Normativo/COSIT nº 1/1995 (reproduzido ao norte), razão pela qual, em princípio, não seriam isentas. Aliás, a doutrina tem se manifestado no sentido de que a reparação assegurada ao empregado estável é a reintegração no emprego. Sobre a questão, assim se manifesta Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho” (Editora LTr, São Paulo, 20ª edição, 1993, p. 387):

Quando um empregado é estável e o empregador, ilegalmente, o despede, o meio de restaurar o direito lesado é a devolução do cargo ao estável, para que nele permaneça, pelo menos até o termo final da estabilidade. Esse raciocínio é decorrência normal da nulidade da dispensa. Se a dispensa é nula, é claro que a relação de emprego deve ser restabelecida, através da reintegração.

Nada impede, entretanto, que a convenção, o acordo ou a sentença proferida em dissídio coletivo estabeleçam, além da estabilidade, a indenização para os casos em que o empregador não cumpre o acordo.

Contudo, entendo que as verbas em questão não podem ser consideradas isentas ou não tributáveis, pois o interessado não apresentou qualquer prova da existência de convenção trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho ou sentença proferida em dissídio coletivo, estabelecendo o pagamento de indenização correspondente à conversão da estabilidade provisória em pecúnia. Ademais, a própria fonte pagadora classificou os rendimentos como tributáveis na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte ***não logra êxito em suas argumentações recursais.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura